



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35482.001435/2006-84  
**Recurso nº** 142.371 Voluntário  
**Matéria** REGULARIZAÇÃO DE OBRA  
**Acórdão nº** 206-01.002  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** TRANSBEBIDA TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -  
NOVO LANÇAMENTO FISCAL. FALTA DOS ELEMENTOS  
NECESSÁRIOS. TIAD.

Havendo nova ação fiscal, é imprescindível a lavratura de novos  
documentos fiscais: TIAD, visto a observância dos princípios do  
contraditório e da ampla defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

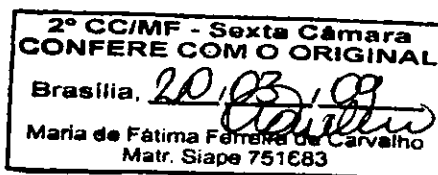


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).





## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 16 a 20. A identificação da obra e indicação de que foi realizada a construção foram obtidos com base em documentos apresentados durante procedimento fiscal realizado junto a empresa notificada.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 31 a 35, tendo o recorrente juntado cópias de documentos, e descrevendo alegações todas no sentido de que a obra foram terminada em período abrangido pela decadência e que inaplicável o instituto da aferição indireta, posto que a empresa notificada faz parte de grupo econômico, sendo que uma das empresas do grupo foi a responsável pela realização da obra, estando tudo devidamente escriturado na empresa que contratou os serviços e captou os recursos junto ao BNDES. Apresenta cópias de diversos documentos fls, 45 a 50, inclusive laudo quanto ao padrão de execução da obra.

Foi emitida Decisão-Notificação – DN, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 53 a 58.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 65 a 74. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Inaplicável o instituto da aferição indireta, visto que jamais estiveram presentes os requisitos que autorizam a fiscalização a aplicá-lo. Não se vê na NFLD ou o ARO, uma única linha a indicar a efetiva constatação de qualquer dessas hipóteses;

Não pode a autoridade fiscal utilizar-se de pressuposições para realizar o lançamento, conforme descrito no relatório fiscal, onde afirma que a empresa construiu sede própria;

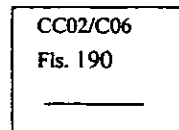
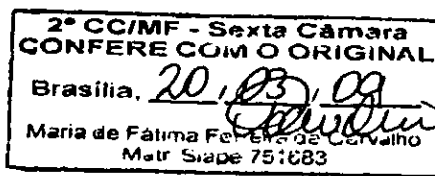
Não pode inferir a autoridade fiscal, que por ser possuidora do terreno a própria empresa teria custeado a obra;

Não existe qualquer vedação legal para que terceira empresa viesse a edificar sobre o terreno em questão.

Não é possível que utilizando o princípio da razoabilidade não possa o auditor reconhecer a existência de grupos econômicos de fato e de direito;

Constitui atentado contra o princípio constitucional, o fato de haver a fiscalização ignorado tratar-se de grupo econômico, e dessa forma, recusar-se a examinar a escrita contábil, insistentemente posta pela recorrente à sua disposição;

A fiscalização deixou de apontar, como lhe competia, os critérios em que se baseou para a classificação das áreas, o que igualmente torna a NFLD e os ARO nulos, por afronta ao princípio da motivação.



Foi anexado laudo demonstrando que pelos materiais empregados na obra, o padrão empregado encontra-se inadequado, sendo inclusive ilegal a citada IN, utilizada pelo julgador de 1ª instância para manutenção da NFLD;

Inaceitável o período considerado na apuração do débito, qual seja março de 1995 a maio de 2003, visto que ao considerar como de 5 anos o prazo decadencial para constituição do crédito deveriam ser excluídos períodos anteriores a 1999.

Requer, a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente a NFLD em questão, bem como seja reformada a decisão para declarar a nulidade da NFLD e do ARO em questão.

A autoridade previdenciária encaminhou o processo a este colegiado tendo oferecido contra-razões, fls. 104 a 110.

O processo foi baixado em diligência pela 2ª CaJ, no intuito de que fosse anexada aos autos cópia integral da matrícula da obra em questão.

Ao ser encaminhado o processo foi novamente baixado em diligência no sentido de que o auditor preste esclarecimentos acerca da análise da contabilidade, anexe o TIAD correspondente aos documentos solicitados, bem como descreva a existência de autos de infração durante o procedimento fiscal, fls. 127 a 128.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 76; o depósito recursal não foi efetuado em virtude de a recorrente estar amparada por decisão judicial, fls. 99 a 102; passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente de que o lançamento é nulo por não ter observado os procedimentos de fiscalização, inclusive quanto inobservância de princípios constitucionais, razão lhe confiro.

Conforme afirmado pela própria fiscalização previdenciária, fls. 132 a 134, a presente Notificação foi lavrada em substituição à NFLD de nº 35.598.0564-1, esta anulada por erro na identificação da base do lançamento, qual seja a matrícula CEI já constituída.

Sendo reconhecida a nulidade do procedimento de lavratura da NFLD anterior, a fiscalização emitiu novo MPF, fl. 13; sendo assim, há que ser considerada um novo procedimento fiscal. Dessa forma, para lavratura do lançamento fiscal em questão tem que ser emitidos novos documentos: TIAD e TEAF, sendo inservíveis os emitidos para outra ação

 4

fiscal, visto a necessidade de ofertar ao contribuinte a comprovação dos elementos que demonstrem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias.

Assim, a juntada dos documentos da NFLD anulada não supre a deficiência.

Ao contrário do que afirma a autoridade fiscal a emissão de um novo MPF inaugura um novo procedimento fiscal, ainda mais quando a NFLD anterior foi anulada por um erro cometido pela própria fiscalização.

Não tem guarida em nosso ordenamento jurídico o argumento fiscal de que com o pretexto de corrigir o vício formal detectado, desnecessário intimar o contribuinte a apresentar informações, esclarecimentos e demais documentos, visto que a autoridade já estava de posse dos documentos hábeis a consubstanciar o lançamento.

De acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível que o contribuinte seja intimado de qualquer novo procedimento fiscal, além de a materialização do pedido de documentos pela fiscalização ser registrado por meio de termo próprio, no caso o TIAD. Afinal, é possível que de uma ação fiscal para a outra a realidade fática seja alterada, e tal constatação somente pode ser materializada com a formalização dos pedidos de apresentação de documentos pela fiscalização.

Face ao argumento de que a emissão de nova NFLD prescinde de emissão de novos TIAD, sendo mera formalidade à confecção de novo lançamento; somente corrobora o entendimento aqui apresentado. A emissão de novo TIAD é uma mera formalidade, porém em sendo uma formalidade é de observação obrigatória sob pena de nulidade do procedimento.

Pelo exposto, o lançamento fiscal padece de vício insanável pela ausência de documentos essenciais à lavratura da NFLD, o que gerou o cerceamento de defesa pelo contribuinte.

No entanto, entendo pertinente atentar a autoridade fiscal para que na realização de novo procedimento, e evitando sejam solicitados futuros esclarecimentos, seja exposto no próprio relatório fiscal a existência ou não de grupo econômico, e a existência de escrituração contábil da obra em questão (devidamente e detalhadamente registrada) em outra empresa pertencente ao grupo, conforme alegado pelo recorrente em sede de defesa e reafirmado em seu recurso.

### CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR a presente NFLD em virtude da presença de vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA